



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 22 SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000166/2015-11;

Considerando que é dever do Ministério Público defender a ordem jurídica, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”, é crime punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (art. 349-A do Código Penal);

Considerando que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, do Ministério Público Militar e do Ministério Público Federal, reunidos no III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, nos dias 23 e 24 de agosto de 2012, em Brasília/DF, com o objetivo de discutir a atuação do Ministério Público junto ao sistema prisional, como atividade de proteção à dignidade humana e de prevenção da criminalidade, manifestam publicamente, dentre outros, o compromisso do Ministério Público na construção de um sistema prisional justo, compreendendo como necessário o enfrentamento à criminalidade formada dentro dos presídios, com objetivo especial de prevenir a prática de delitos e de combater grupos criminosos organizados, de forma sistemática e nacional;

Considerando que a entrada de terminais móveis celulares e outros aparelhos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

similares nos estabelecimentos prisionais brasileiros é hoje um dos mais graves e complexos problemas que desafiam não só a Administração Penitenciária, mas também a Segurança Pública, especialmente pelas consequências maléficas que resultam desse ingresso;

Considerando que tais aparelhos são usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação para práticas ilícitas encetadas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios;

Considerando que esses aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas, tornando-se motivo de cobiça de grupos de prisioneiros perigosos e utilizados em movimentos que levam à desestabilização do sistema prisional, pois por meio deles são geradas rebeliões e crimes dos mais diversos matizes, bem como permitem a manutenção de negócios criminosos;

Considerando que apesar de terem sido buscadas alternativas para combater a entrada de celulares nos presídios brasileiros, não se viu eficiência, apesar dos esforços do Estado;

Considerando que recentemente a atividade das organizações criminosas no sistema prisional tem se mostrado mais intensa, o que foi facilitado pelo uso de aparelhos celulares dentro dos presídios;

Considerando que todo aparelho que se conecte à rede de telefonia possui uma identidade única, que se convencionou chamar de "International Mobile Equipment Identity", ou simplesmente IMEI, podendo ser localizado e bloqueado utilizando-se tal identificação, RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público, nas medidas cautelares de interceptações telefônicas e telemáticas, assim como nos pedidos de “ERB” pretérita ou em tempo real, em que os IMEIs não sejam o objeto, deverão buscar que no curso do esforço investigativo sejam tais IMEIs identificados, atrelando-os aos números dos Terminais Móveis Celulares (TMCs) que tiveram seus sigilos afastados, vinculando-os aos investigados.

Art. 2º Finda a investigação de que trata o artigo anterior, deverá o membro do Ministério Público requisitar ao responsável pela operacionalização das medidas cautelares, a localização dos TMCs, assim como requisitar também a relação de IMEIs de aparelhos que efetuaram ou receberam ligações e/ou mensagens dos terminais interceptados.

§ 1º A localização dos TMCs, pode dar-se por meio da análise do conteúdo dos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

áudios, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos mesmos, ou por qualquer outro meio tecnológica e legalmente válido.

§ 2º No final de cada período, depois de cumprida a diligência, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.296/96, caso o membro do Ministério Público constate que tais aparelhos telefônicos estão sendo utilizados dentro de unidades prisionais por detentos, deverá imediatamente requerer o bloqueio dos TMCs, bem como dos seus respectivos IMEIs, salvo nos casos em que acarrete prejuízo para a prova dos fatos, ou comprometimento das investigações, quando a medida será adotada ao final da conclusão do procedimento investigativo.

Art. 3º No caso de serem identificados TMCs em unidades prisionais, deverá o membro do Ministério Público:

I – instaurar procedimento investigatório a fim de aferir as circunstâncias em que os preditos terminais ingressaram nas referidas unidades prisionais, ou remeter ao membro do Ministério Público com atribuições para tal fim;

II – promover a remessa das informações à promotoria especializada, para que instaure notícia de fato ou inquérito civil público, com o desiderato de aferir a omissão da observância das políticas de segurança que devem nortear os estabelecimentos prisionais, como também o não incremento de medidas ou mecanismos para dificultar o ingresso de TMCs;

III – remeter peças de informações para a instauração de procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a prática de crimes, entre os quais, o descrito no art. 349-A do Código Penal.

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público